



14

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 11 / 19.92
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-006.707/90-75


Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.104
Recurso nº: 87.108
Recorrente: CAFE GALEAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

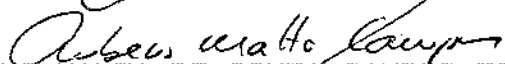
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Apurada omissão de receita, na pessoa jurídica e julgada procedente a cobrança fiscal, é exigível da empresa a contribuição para FINSOCIAL-FATURAMENTO calculado sobre o montante omitido. **Recurso negado.**

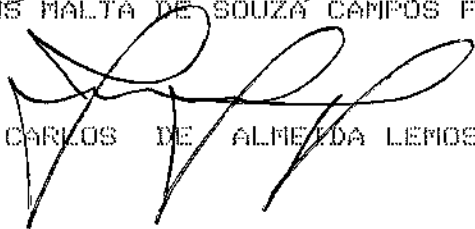
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFE GALEAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

HR/mias/MG



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-006.707/90-75

Recurso Nº: 87.108
Acórdão Nº: 202-05.104
Recorrentes: CAFE GALEAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATORIO

Da Contribuinte está sendo exigido FINSOCIAL-FATURAMENTO dos exercicios financeiros de 1985 e 1987 em decorrência de ter sido apurado matéria tributária relativa ao IRPJ.

A Autoridade Singular que julgou o processo referente ao IRPJ diz:

"após análise do processo depreende-se que a afirmativa da Interessada de que a venda da mercadoria foi realizada com prejuizo, não está respaldada por qualquer prova. Torna-se impossivel a demonstração contábil de tal fato vez que a infração decorreu justamente da falta de registro contábil da operação da venda, que caracterizou o fato gerador questionado pela impugnante". Cita o Acórdão 101-74.521/83 - "Caracteriza-se como omissão de receita a ausência de omissão de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas, ainda que apurada pelo Fisco Estadual". Julga procedente o trabalho fiscal.

A Autoridade Singular que julgou procedente este processo aduz "ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa juridica, resta abrangido o litigio quanto aos processos decorrentes".

No recurso de fls. 30/31, a Interessada argumenta que seja suspenso o julgamento deste processo pois "o recurso presente versa sobre tributo reflexo, derivado do principal (IRPJ), devendo, por isso, seguir-lhe a mesma sorte, a fim de que, julgando-se este em primeiro lugar, evitem-se decisões conflitantes".

Foi acostado aos autos cópia do V. Acórdão nº 104-9.026 do Colendo 1º Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Impugnante, a saber:

"IRPJ - Omissão de Receita - Apuração pelo Fisco estadual - As declarações contidas em

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.580-006.707/90-75

Acórdão nº: 202-05.104

procedimentos do Fisco Estadual, por encerrarem afirmações emanadas de agentes do Poder Público, fazem fé pública, presumindo-as verdadeiras se aos autos não comparecerem provas em sentido oposto".

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.580-006.707/90-75

Acórdão nº: 202-05.104

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo. Quanto ao mérito, este processo de FINSOCIAL-FATURAMENTO é decorrente do IRPJ. Daí, segue-se o princípio da relação entre causa e efeito, criado entre ambos, eis que baseados no mesmo suporte fático, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita. E sobre tal receita há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO na forma da lei. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

Rubens Malta Campos
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO